

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1261/77

INTERESSADO : MARIA NEGRÃO GOUVÊA SILVA

ASSUNTO : Contrato da interessada para lecionar Psicologia Educacional, Departamento de Educação, Faculdade de Ciências de Bauru- Contrário

RELATOR : CONS. Henrique Gamba

PARECER CEE N° 1064 /77 - CTG - Aprov. em 7/12/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O senhor Diretor da Faculdade de Ciências de Bauru, mantida pela Fundação Educacional na mesma cidade, apresenta à consideração deste Conselho a indicação da professora Maria Negrão Gouvêa Silva para lecionar a disciplina Psicologia Educacional, Departamento de Educação, como Professor I.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Apresenta cópia autenticada do diploma de licenciada em Pedagogia expedido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Bauru, curso concluído em 1961, devidamente, registrado no Ministério de Educação e Cultura, assim como o respectivo Histórico Escolar, em que comprova haver estudado a disciplina durante três anos.

A fim de comprovar sua capacidade profissional, anexa aos autos Certificado de participação no Curso de Treinamento de Pessoal Docente sobre Estrutura Curricular da Escola do 1º Grau, área Matemática, realizado pela VII Divisão Regional de Educação - Bauru, sob a supervisão do CERHUPE "Prof. Laerte Ramos de Carvalho", de 03 a 14 de novembro de 1975, atestado da participação no Curso de Aperfeiçoamento de Pessoal Docente da Escola de 1º Grau (Guias Curriculares), num total de 65 horas, promovido pelos mesmos órgãos acima.

Declara haver lecionado a disciplina Psicologia nos Institutos de Educação "José Firmo" e "Ernesto Monte", de Bauru.

Quando o artigo 4º da Deliberação CEE nº 8/76 estabelece que a capacidade profissional do candidato a professor dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Poder Público Municipal, deve ser demonstrada pela apresentação de, além do diploma de curso superior, títulos que enriqueçam o seu "curriculum", quer referir-se a cursos de pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento, em nível superior.

Os cursos realizados pela interessada, apesar de significativos para suas atividades no magistério de 1º e 2º graus, pouco acrescentam ao seu patrimônio intelectual para o magistério no curso superior.

II - CONCLUSÃO

Contrário à autorização para que a professora Maria Negrão Gouvea Silva leccione a disciplina Psicologia Educacional na Faculdade de Ciências de Bauru, em virtude do não atendimento ao disposto no art. 4º da Deliberação CEE nº 8/76.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Perreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 23/11/77

a) Cons. Paulo Gomes Romeo

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de dezembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente